

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO

Entre a

Comissão do Mercado de Capitais



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITALIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

e a

Prudential Authority



South African Reserve Bank

Prudential Authority

2020

Índice

ARTIGO 1º.....	5
(Objecto).....	5
ARTIGO 2º.....	5
ARTIGO 3º.....	6
(Princípios gerais de assistência mútua e troca de informações).....	6
ARTIGO 4.º	8
(Âmbito da assistência).....	8
ARTIGO 5º.....	9
(Áreas de cooperação).....	9
ARTIGO 7º.....	10
(Realização de solicitações de assistência).....	10
ARTIGO 8.º	11
(Utilizações permissíveis de informações).....	11
ARTIGO 9º.....	12
(Confidencialidade).....	12
ARTIGO 11º.....	14
(Cooperação técnica).....	14
ARTIGO 12º.....	14
(Assistência não-solicitada).....	14
ARTIGO 14º.....	15
(Relação com outros tratados).....	15
ARTIGO 15º.....	15
(Interpretação e resolução de diferendos).....	15
ARTIGO 16º.....	15
(Emendas).....	15
ARTIGO 17º.....	16

(Cessação).....	16
ANEXO 1.....	18

CONSIDERANDO QUE:

- i. A FSB e a CMC assinaram um Protocolo de Cooperação em Novembro de 2012 para assistência técnica mútua, que visava fortalecer a cooperação e proteger os investidores, assegurando a estabilidade, eficiência e a integridade dos mercados de valores mobiliários de Angola e da África do Sul, bem como a coordenação da supervisão dos mercados e a aplicação das Leis e Regulamentos em vigor em cada jurisdição;
- ii. As mais recentes alterações efectuadas na estrutura do sistema de supervisão financeira Sul-africano, tendo sido adoptado o modelo de supervisão financeira *twin- peaks*, através do qual foram instituídas duas autoridades para a supervisão do sistema financeiro, nomeadamente: a *Financial Sector Conduct Authority (FSCA)* e a *Prudential Authority (PA)* impõem à CMC enquanto ente encarregue de regulação e supervisão do mercado de capitais em Angola, a necessidade de adequação à nova dinâmica daquela jurisdição, enquanto realidades intercomunicáveis, garantindo desse modo o regular funcionamento do mercado, controlar a informação e prevenir o risco sistémico;
- iii. Dada a divisão actual do sistema de supervisão financeiro sul-africano, urge a necessidade de se proceder a assinatura de um protocolo de cooperação entre a CMC e o *Reserve Bank Sul Africano* enquanto autoridade com competências de regulação e supervisão prudencial das instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais, bem como das instituições financeiras bancárias que actuam no mercado de capitais, sendo que a *PA* está integrada no Banco Central Sul-africano.

Os signatários desejam a prestação de assistência mútua com vista à facilitar a realização das atribuições que lhes são confiadas nas suas respectivas jurisdições, para aplicar ou garantir o cumprimento das suas Leis e Regulamentos, é acordado e reciprocamente aceite o presente PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO SOBRE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO PRUDENCIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO BANCÁRIAS LIGADAS AO MERCADO DE CAPITAIS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS, QUE ACTUAM NO MESMO SEGMENTO ENTRE A COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS (CMC) ANGOLA E O RESERVE BANK DA ÁFRICA DO SUL, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO 1º

(Objecto)

O presente Protocolo de Cooperação estabelece os princípios essenciais e os objectivos comuns pelos quais a Comissão do Mercado de Capitais e o Reserve Bank da África do Sul se regerão com vista ao desenvolvimento de uma parceria estratégica.

ARTIGO 2º

(Definições)

Para efeitos do presente Protocolo de Cooperação as palavras e expressões seguintes têm o significado que neste ponto se lhes atribui, salvo quando o contexto impuser diferente raciocínio, deste modo entende-se por:

1. "*Autoridades*" significa a Comissão do Mercado de Capitais de Angola e o Reserve Bank da África do Sul.
2. "*Autoridade Solicitada*" significa uma Autoridade a quem é feita uma solicitação de assistência nos termos do presente Protocolo de Cooperação.

3. "*Autoridade Solicitante*" significa a Autoridade que faz uma solicitação de assistência nos termos do presente Protocolo de Cooperação.
4. "*Leis e Regulamentos*" significam as disposições das leis das jurisdições das Autoridades, os regulamentos aí promulgados e outros actos normativos que são da competência das Autoridades.
5. "*Pessoa*" significa uma pessoa singular ou colectiva, entidade ou associação não-constituída, incluindo empresas e parcerias.
6. As definições nos termos das leis vigentes de cada Autoridade prevalecerão.

ARTIGO 3º

(Princípios gerais de assistência mútua e troca de informações)

1. Ao presente Protocolo de Cooperação estabelece a intenção das Autoridades relativamente à assistência mútua e a troca de informações para efeitos de aplicação e garantia do cumprimento das respectivas Leis e Regulamentos das jurisdições das Autoridades.
2. As Autoridades reconhecem que as mesmas poderão apenas fornecer informações nos termos do presente Protocolo de Cooperação se forem permitidas ou não-proibidas nos termos das leis, regulamentos e demais legislação aplicável.
3. O presente Protocolo de Cooperação não modifica nem substitui quaisquer Leis ou Regulamentos em vigor ou aplicáveis à Angola ou à África do Sul.
4. O presente Protocolo estabelece uma declaração de intenção das Autoridades de prestação de assistência mútua e troca de informações com o fim de garantir o cumprimento das Leis e Regulamentos em vigor nas jurisdições das Autoridades.

5. Nesta conformidade, do presente Protocolo não emergem quaisquer direitos ou obrigações vinculativas e de igual modo, não afecta quaisquer concordatas nos termos de outros Protocolos de Cooperação.
6. Este Protocolo de Cooperação não confere a qualquer Pessoa nem a qualquer Autoridade o direito ou legitimidade, de obter directa ou indirectamente, suprimir ou excluir quaisquer informações ou realizar uma solicitação de assistência nos termos definidos pelo presente Protocolo de Cooperação.
7. As Autoridades reconhecem a importância e vontade de prestação de assistência mútua e troca de informações para efeitos de aplicação e garantia do cumprimento das Leis e Regulamentos aplicáveis nas suas respectivas jurisdições. Uma solicitação de assistência poderá ser recusada pela Autoridade Solicitada quando:
 - a) Nas situações em que a solicitação exigiria à Autoridade Solicitada que agisse de uma forma que violaria a legislação nacional;
 - b) Nas situações em que um processo criminal já tenha sido instaurado na jurisdição da Autoridade Solicitada com base nos mesmos factos e contra as mesmas Pessoas, ou estas já tenham sido sujeitas a sanções punitivas finais nas mesmas acusações pelas competentes autoridades da jurisdição da Autoridade Solicitada, a menos que a Autoridade Solicitante possa demonstrar que a atenuação ou sanções procuradas em qualquer processo instaurado pela Autoridade Solicitante não seria da mesma natureza ou em duplicação de qualquer atenuação ou sanções obtidas na jurisdição da Autoridade Solicitada;
 - c) Nas situações em que a solicitação não tenha sido feita em conformidade com as disposições do Protocolo de Cooperação; ou

- d) Em razão do interesse público ou interesse nacional essencial.
8. Nas situações em que uma solicitação de assistência seja recusada, ou nas situações em que a assistência não é disponível nos termos da legislação nacional, a Autoridade Solicitada fornecerá as razões para a não-prestação da assistência e consulta nos termos do artigo 10º.

ARTIGO 4.º

(Âmbito da assistência)

1. No âmbito do presente Protocolo de Cooperação, as Autoridades prestarão entre si a maior assistência permissível para garantir o aperfeiçoamento técnico, a capacitação técnica dos seus quadros, a troca de informações para o cabal cumprimento das respectivas Leis e Regulamentos das Autoridades.
2. A assistência disponível nos termos do presente Protocolo será de acordo com os padrões e normas internacionais.
3. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º do presente Protocolo de Cooperação, tomar ou obrigar a declaração de uma pessoa, ou, onde for permissível, depoimento sob juramento, relativamente às questões estipuladas na solicitação de assistência, questionar ou obter depoimento de pessoas designadas pela Autoridade Solicitante.
4. Cooperar em questões de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo e notificar a outra Parte quando forem identificadas violações de quaisquer regulamentos.
5. Fornecer entre si assistência mútua em quaisquer assuntos que sejam de competência destas, sendo que, a assistência não será rejeitada desde que a conduta sob investigação não viole as Leis e Regulamentos da Autoridade Solicitada.

6. Promover e assegurar que todas as pessoas envolvidas no mercado financeiro estejam devidamente licenciadas ou registadas e promover altos padrões de transparência e integridade na forma como tais pessoas conduzem os seus negócios.
7. Cooperar nos processos de aquisições e fusões.
8. Qualquer outra matéria que venha a ser acordada pelas duas Autoridades.

ARTIGO 5º

(Áreas de cooperação)

As Autoridades concordam em trabalhar com vista à cooperação eficaz e poderão proceder de várias formas, nomeadamente:

- a. Verificar a possibilidade de celebrar alianças estratégicas entre as Autoridades, que poderão incluir a cooperação em listagem e comércio transversal;
- b. Explorar a possibilidade de estabelecer um quadro para reconhecimento mútuo nos principais segmentos do mercado de capitais, para facilitar a melhoria das actividades transfronteiriças;
- c. Reforçar a cooperação em termos de assistência entre as Autoridades em questões relacionadas com os regulamentos transfronteiriços;
- d. Partilhar de forma regular, perícia regulamentar, informações e conhecimentos técnicos para facilitar e encorajar o desenvolvimento dos respectivos mercados de capitais;
- e. Cooperar na melhoria dos conhecimentos mútuos e entendimento do quadro regulamentar, instituições mercantis e intermediários nos respectivos mercados financeiros; e

- f. Verificar outras áreas de colaboração e cooperação mútua, conforme poderão ser identificadas e acordadas pelas Autoridades oportunamente.

ARTIGO 6º

(Solicitações de assistência)

1. As solicitações de assistência serão feitas por escrito e na forma prevista no ANEXO 2 ou acordada pelas Autoridades e serão endereçadas à (s) pessoa (s) de contacto da Autoridade Solicitada referida (s) no ANEXO 1 do presente do Protocolo de Cooperação. Nos casos urgentes, as solicitações poderão ser feitas num formulário resumido seguido da solicitação num formulário completo.
2. Em circunstâncias urgentes, as solicitações de assistência poderão ser efectuadas por correio electrónico ou fax, desde que tal comunicação seja confirmada *a posteriori* através de um documento original assinado.
3. A pessoa de contacto identificada poderá ser alterada através de notificação por escrito de qualquer das Autoridades, sem a necessidade de se voltar a assinar o Protocolo de Cooperação.

ARTIGO 7º

(Realização de solicitações de assistência)

1. Dentro dos Limites da Lei, a Autoridade Solicitada tomará todas as medidas razoáveis para obter e fornecer as informações solicitadas.
2. Nos termos da Lei, a Autoridade Solicitante fornecerá à Autoridade Solicitada, informações adicionais, conforme poderá ser razoavelmente necessário para a satisfação eficaz da solicitação, incluindo o fornecimento

de informações adicionais relativamente às circunstâncias subjacentes à solicitação.

3. Após solicitação, a Autoridade Solicitada procurará obter respostas às questões e/ou uma declaração (ou quando for permissível, um depoimento sob juramento) de qualquer pessoa envolvida, directa ou indirectamente, nas actividades que constituem objecto da solicitação de assistência ou que estejam em posse das informações que poderão ajudar na satisfação da solicitação.
4. Salvo estipulação em contrário entre as Autoridades, as informações e documentos que serão recolhidos, nos termos do Protocolo de Cooperação, deverão sê-lo em conformidade com os procedimentos aplicáveis à jurisdição da Autoridade Solicitada e por quaisquer pessoas por si designadas.
5. Nas situações permitidas nos termos das Leis e dos Regulamentos da jurisdição da Autoridade Solicitada, um representante da Autoridade Solicitante pode estar presente na recolha ou obtenção de declarações e depoimentos e pode apresentar, a um representante designado da Autoridade Solicitada, questões específicas a serem colocadas a qualquer testemunha.

ARTIGO 8.º

(Utilizações permissíveis de informações)

1. A Autoridade Solicitante pode utilizar informações não-públicas e documentos não-publicados fornecidos em resposta à solicitação de assistência nos termos do presente Protocolo de Cooperação exclusivamente para os efeitos estipulados na solicitação de assistência, incluindo a garantia do cumprimento das Leis e Regulamentos relacionados com a solicitação;

2. Caso uma Autoridade Solicitante pretenda utilizar informações fornecidas nos termos deste Protocolo de Cooperação para qualquer propósito que não sejam aqueles declarados no n.º 1 deste artigo, ela deve obter o consentimento da Autoridade Solicitada. A Autoridade que recebe as informações deve tentar obter autorização da outra Autoridade, dando nota de que se propõe a passar as informações à outra pessoa ou órgão.
3. Cada Autoridade deve estabelecer e manter as informações salvaguardas, conforme necessário e apropriado, para proteger a confidencialidade das informações fornecidas à outra Autoridade.

ARTIGO 9º

(Confidencialidade)

1. Cada Autoridade mantém confidencial, as solicitações feitas bem como o seu conteúdo nos termos deste Protocolo de Cooperação, incluindo consultas entre as Autoridades e assistência não-solicitada. Após consulta com a Autoridade Solicitante, a Autoridade Solicitada pode revelar o facto de que a Autoridade Solicitante fez o pedido, caso tal revelação seja necessária para satisfazer a solicitação.
2. A Autoridade Solicitante não pode revelar documentos e informações não-públicas recebidos nos termos deste Protocolo de Cooperação, excepto conforme contemplado pelo n.º 1 do artigo 7, ou em resposta a uma exigência legalmente aplicável.
3. Na eventualidade das informações fornecidas nos termos do presente Protocolo de Cooperação ser legalmente exigível, a Autoridade que recebe a exigência notificará a Autoridade que fornece a informação e irá impor tais isenções ou privilégios legais adequados, no que diz respeito a tais informações, tal como poderão ser disponibilizados.

ARTIGO 10º

(Consulta para assistência mútua e troca de informações)

1. As Autoridades efectuam as consultas periodicamente relativamente ao presente Protocolo de Cooperação sobre questões de interesse comum, com vista a melhorar as suas operações e resolver quaisquer questões que possam surgir. Em particular, as Autoridades consultarão nas situações seguintes:
 - a. Uma alteração significativa no mercado, nas condições empresariais ou na legislação, especialmente nos casos em que tais alterações são relevantes para o funcionamento do presente Protocolo de Cooperação;
 - b. Uma alteração demonstrada na vontade ou capacidade de uma Autoridade cumprir as disposições do presente Protocolo de Cooperação; e
 - c. Qualquer outra circunstância que torne necessário ou adequado consultar, emendar ou prorrogar o presente Protocolo, de formas a garantir a prossecução dos seus objectivos.

2. A Autoridade Solicitante e a Autoridade Solicitada efectuam as consultas em questões relacionadas com solicitações específicas feitas. Estas Autoridades definirão os termos no presente documento em conformidade com as leis vigentes na jurisdição da Autoridade Solicitante, a menos que tal definição exija que a Autoridade Solicitada exceda a sua autoridade legal ou de outro modo seja proibida pelas leis aplicáveis na jurisdição da Autoridade Solicitada. Neste caso, ambas Autoridades concertarão a melhor solução.

ARTIGO 11º

(Cooperação técnica)

No âmbito da Cooperação mútua à luz do Presente Protocolo de Cooperação, as Autoridades pretendem trabalhar em conjunto no sentido de identificar e abordar, sujeito à disponibilidade de pessoal e recursos, a formação e assistência técnica necessária para facilitar o desenvolvimento do quadro regulamentar do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, no que se refere as matérias de supervisão prudencial, tanto em Angola como na África do Sul.

ARTIGO 12º

(Assistência não-solicitada)

Cada Autoridade envidará todos os esforços razoáveis para fornecer à outra Autoridade, e sem prévia solicitação, quaisquer informações que ela considere importantes, na garantia do cumprimento das Leis e Regulamentos aplicáveis na sua jurisdição.

ARTIGO 13º

(Vigência)

1. O presente Protocolo de Cooperação vigora por um período indeterminado, salvo se qualquer uma das partes o denunciar, por escrito, com um aviso prévio de 90 dias em relação à data de cessação do Protocolo.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Autoridades que rubricam este documento, podem a todo tempo alterar ou revogar o presente Protocolo, desde que o façam de comum acordo, mediante a forma escrita.

3. A cooperação em conformidade com o presente Protocolo terá início na data de assinatura por parte das Autoridades.

ARTIGO 14º

(Relação com outros tratados)

As disposições do presente Protocolo não devem afectar os direitos e obrigações decorrentes de outros tratados internacionais que as partes sejam signatárias.

ARTIGO 15º

(Interpretação e resolução de diferendos)

Os diferendos resultantes da interpretação e da aplicação do presente Protocolo serão tratados por consulta através dos canais de contactos previsto no Anexo 1 ao Protocolo, com base no princípio da boa-fé, no espírito da amizade e respeito mútuo.

ARTIGO 16º

(Emendas)

As partes podem, por mútuo consentimento, fazer emendas ao presente Protocolo de Cooperação, devendo cada parte comunicar por escrito, através dos canais de contacto previsto no presente documento, da intenção à outra, com antecedência mínima de 90 dias.

ARTIGO 17º

(Cessação)

1. Uma Autoridade pode denunciar o presente Protocolo de Cooperação em qualquer altura, apresentando notificação por escrito, no mínimo, com 30 dias de antecedência à outra parte.
2. Na eventualidade de uma Autoridade decidir rescindir a sua participação no Protocolo de Cooperação, a cooperação e assistência decorrente do presente documento, perdurará até ao trigésimo dia após aquela Autoridade ter apresentado notificação à outra Autoridade da sua intenção de interromper a cooperação e assistência, nos termos do presente documento.
3. Caso qualquer Autoridade apresente notificação de rescisão, a cooperação e assistência técnica deve continuar a ser prestada, em conformidade com o Protocolo, e relativamente a todas as solicitações efectuadas, ou informações fornecidas, antes da data de entrada em vigor da notificação (tal como indicado na notificação, mas não antes da data em que a notificação foi enviada) até que a Autoridade Solicitante cesse a questão para a qual foi solicitada assistência.
4. Em caso de rescisão de participação de uma Autoridade quer seja ou não nos termos das disposições do artigo 13º as informações obtidas nos termos da presente do Protocolo de Cooperação continuarão a ser tratadas confidencialmente na forma prescrita no artigo 8º.

EM FÉ DO QUE, os signatários assinaram o presente Protocolo de Cooperação, em 2 (dois) originais, ambos com validade jurídica igual, escrito em duas línguas (língua inglesa e portuguesa). Em caso de inconsistência entre as versões, prevalecerá a versão em inglês.



Sr. Felinto Sores

Administrador Executivo da Comissão
do Mercado de Capitais, Angola

Encontro: **2020-10-13**



Mr. Kuben Naidoo

Deputy Governor and CEO:
Supervision Department
Prudential Authority

South African Reserve Bank

Encontro: **2020-10-13**

ANEXO 1

1. Para efeitos de comunicações ou notificações relacionadas com o Protocolo de Cooperação, a correspondência será endereçada aos seguintes representantes:

COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS, ANGOLA	PRUDENTIAL AUTHORITY, ÁFRICA DO SUL
Sr.ª Zenea Leitão Directora do Gabinete de Cooperação	Mr. Kuben Naidoo Deputy Governor and CEO: Prudential Authority
Complexo Administrativo Clássicos de Talatona, Rua do MAT, 3º B, GU 19 B, Bloco A5,0, 1º e 2º Luanda, Angola	Pretoria 0002 South Africa 370 Helen Joseph Street Pretoria
Tel: + 244 992 518 292 + 244 949 546 473 Email: cooperacao@cmc.gv.ao	Tel:+27 12 399 7196 Fax:+27 12 313 3758 Email: Kuben.Naidoo@resbank.co.za SARB-PA@resbank.co.za

Constituirá dever de as Autoridades notificar a outra Parte em caso de alteração dos detalhes de comunicação ou correspondência, apresentando notificação por escrito no prazo de catorze (14) dias após alteração.